CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4299/2003

Ementa

AUTORIZA A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
18/02/2003		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
16/03/2004	Lei Ordinária nº 4469/2004	Alterada pela
16/11/2023	Lei Complementar nº 103/2023	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI N.º 4.299 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

"Autoriza a concessão de remissão de crédito tributário e dispõe sobre a incidência de tributos sobre obras e serviços de construção civil, previstos no Código Tributário do Município."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de crédito tributário, relativo à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares a que se refere o artigo 152 e sua Tabela V da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre obras e serviços de construção civil de prédios residenciais, em favor de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de um único imóvel residencial localizado no município.

§ 1º A remissão parcial de crédito tributário de que trata este artigo abrangerá os tributos que tenham incidido sobre o imóvel residencial cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), e sobre a parte correspondente a 60 m² (sessenta metros quadrados) quando o prédio residencial tiver uma área construída superior a esse limite.

§ 2º A remissão de crédito de que trata este artigo não beneficiará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de apartamento.

§ 3º A remissão de crédito tributário a que se refere este artigo abrange os exercícios de 1.998 a 2003.

~~§ 4º A remissão de crédito tributário a que se refere este artigo beneficiará exclusivamente os contribuintes que requererem o benefício fiscal até 31 de dezembro de 2003.~~

§ 4º A remissão de crédito tributário a que se refere este artigo beneficiará exclusivamente os contribuintes que requererem o beneficio fiscal até 31 de dezembro de 2004. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.469, de 16/3/2004)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2º O artigo 58 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 58……..

"VI - sobre a execução de obras residenciais cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), que não se tratem de apartamentos, e desde que o seu possuidor, proprietário ou titular do domínio útil possua um único imóvel no município ." (AC)

Art. 3º O artigo 152 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 152……...

"§ 6º A Taxa não incidirá sobre a execução de obras residenciais cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), que não se tratem de apartamentos, e desde que o seu possuidor, proprietário ou titular do domínio útil possua um único imóvel no município." (AC)

Art. 4º Ficam dispensadas a apresentação de projeto de edificação pelo seu proprietário e a sua aprovação pela SEPLAN, para a construção de edificação residencial com até 60 m² de área construída, desde que o seu proprietário requeira expressamente o beneficio legal, a qualquer tempo, e seja possuidor de um único imóvel de até 250 m² no município.

§ 1º O beneficio previsto nesta lei será deferido apenas em favor:

I - do proprietário que se comprometer a obedecer as normas legais de edificação na construção de sua casa própria, e,

II - do proprietário que tiver construído sua residência com observância das normas legais de edificação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a apartamentos residenciais e a imóveis não residenciais.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de fevereiro de 2003.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.299 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

Aut. Nº 004/03
P.L. Nº 007/03
Publ.: 21.02.03

"Autoriza a concessão de remissão de crédito tributário e dispõe sobre a incidência de tributos sobre obras e serviços de construção civil, previstos no Código Tributário do Município."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de crédito tributário, relativo à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares a que se refere o artigo 152 e sua Tabela V da Lei 1284 de 20 de dezembro de 1973, e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre obras e serviços de construção civil de prédios residenciais, em favor de proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de um único imóvel residencial localizado no município.

§ 1º – A remissão parcial de crédito tributário de que trata este artigo abrangerá os tributos que tenham incidido sobre o imóvel residencial cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), e sobre a parte correspondente a 60 m² (sessenta metros quadrados) quando o prédio residencial tiver uma área construída superior a esse limite.

§ 2º - A remissão de crédito de que trata este artigo não beneficiará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de apartamento.

§ 3º - A remissão de crédito tributário a que se refere este artigo abrange os exercícios de 1.998 a 2003.

§ 4º - A remissão de crédito tributário a que se refere este artigo beneficiará exclusivamente os contribuintes que requererem o benefício fiscal até 31 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2° - O artigo 58 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 58 -

"VI – sobre a execução de obras residenciais cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), que não se tratem de apartamentos, e desde que o seu possuidor, proprietário ou titular do domínio útil possua um único imóvel no município ." (AC)

Art. 3° - O artigo 152 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 152 -

"§ 6° - A Taxa não incidirá sobre a execução de obras residenciais cuja área construída for igual ou inferior a 60 m² (sessenta metros quadrados), que não se tratem de apartamentos, e desde que o seu possuidor, proprietário ou titular do domínio útil possua um único imóvel no município ." (AC)

Art. 4° - Ficam dispensadas a apresentação de projeto de edificação pelo seu proprietário e a sua aprovação pela SEPLAN, para a construção de edificação residencial com até 60 m² de área construída, desde que o seu proprietário requeira expressamente o benefício legal, a qualquer tempo, e seja possuidor de um único imóvel de até 250 m² no município.

§ 1° - O benefício previsto nesta lei será deferido apenas em favor:

I - do proprietário que se comprometer a obedecer as normas legais de edificação na construção de sua casa própria, e,

II – do proprietário que tiver construído sua residência com observância das normas legais de edificação.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica a apartamentos residenciais e a imóveis não residenciais.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 18 de fevereiro de 2003.

Reinaldo n dcu?

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL